



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.722088/2019-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.434 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente SIERRA LAGES HOTEL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO RETROATIVA

O deferimento do pedido de reinclusão extraordinária no Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 168, de 2019, demanda o preenchimento dos seguintes requisitos pelo optante: ter sido excluído do regime simplificado, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018; ter aderido ao Pert-SN, instituído pela Lei Complementar nº 162, de 2018; não ter incorrido, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006; ter formalizado o pedido de reinclusão até o dia 15 de julho de 2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-46.695 da 6ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o indeferimento de seu pedido para reinclusão retroativa no Simples Nacional.

Segue o relatório:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório LC168/SIMPLES/BENFIS/SRRF09 nº 2019/287 (fls. 18 a 20) que indeferiu requerimento formalizado pela pessoa jurídica com o objetivo de

retornar ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), valendo-se da autorização conferida, de forma extraordinária, pela Lei Complementar n.º 168, de 2019, regulamentada pela Resolução CGSN n.º 146, de 2019.

De acordo com a regulamentação, os contribuintes poderiam realizar a nova opção pelo Simples Nacional até o dia 15/07/2019, com efeitos a partir de 01/01/2018, desde que, cumulativamente:

I - tenham sido excluídos do Simples Nacional com efeitos em 01/01/2018;

II - tenham aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar n.º 162, de 06/04/2018; e

III - não tenham incorrido, em 01/01/2018, nas vedações previstas na Lei Complementar n.º 123, de 2006.

O indeferimento do pedido se deu pelo fato de o interessado não atender integralmente às condições estabelecidas nas citadas normas.

A ora recorrente alegou em sua Manifestação de Inconformidade (MI) que todos os débitos foram pagos ou parcelados, inclusive, os devidos ao município, dentro do prazo legal estabelecido pela LC 168/2019. Anexou cópia do requerimento para adesão, certidão negativa da Prefeitura de Lages, termo de adesão ao parcelamento com todas as parcelas pagas e em dia, segundo afirmou.

A DRJ indeferiu a MI, em apertada síntese que o contribuinte não cumpriu com todos os requisitos para usufruir dos benefícios da Lei Complementar, já que não aderiu de forma válida ao PertSN e tinha pendências para com o Município de Lages.

A recorrente foi cientificada em 14/07/2019 (fl. 55) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 13/08/2020 (fl.57).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente alega que aderiu ao parcelamento do Simples Nacional, antes da vigência da LC 168/2019 e que não se reputa razoável impedir a sua adesão por não ter aderido ao PertSN. Assim, por ser análogo, entende ter cumprido a exigência com o parcelamento por ela feito.

Em seguida, afirma que:

Por outro lado, o outro empecilho (pendências com o Ente Público Municipal) igualmente não merece prosperar. Demonstra o extrato pormenorizado fornecido pelo próprio Município de Lages/SC que todas as obrigações foram salgadas dentro do vencimento estipulado, mesmo as constituídas posteriormente.

Ademais, como demonstra a fl. 27 do processo administrativo, a recorrente nada devia quando em trâmite o pedido sub judice. Ainda, anexa-se CND atualizada a fim de comprovar que a regularidade integral permanece, como sempre buscou manter a recorrente.

Desse modo, afastados os obstáculos que impediram a retroação ao Simples Nacional, com vigência a partir de 01/01/2018, pois derruídas as alegações e sustentações da Decisão de 1º grau e considerando o preenchimento dos requisitos elencados na Lei Complementar n.º 168/2019, mostra-se correta a reforma da r. Decisão combatida.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.434 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13984.722088/2019-58

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Compulsando-se o processo tem-se que a recorrente, de fato, pediu o parcelamento do Simples Nacional, em 11/12/2018 (fls.64 e 65), mas, que não se trata do PertSN.

A Lei Complementar 168/2019, art. 1º, é clara a respeito do benefício concedido, como bem demonstrou a DRJ em seu relatório.

Art. 1º Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte excluídos, em 1º de janeiro de 2018, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que fizerem adesão ao **Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PertSN)**, instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, poderão, de forma extraordinária, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de publicação desta Lei, fazer nova opção pelo regime tributário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018, desde que **não incorram, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do regulamento.** (grifei)

De acordo com o portal do Simples, as regras podem ser resumidas como segue:

Foi publicada em 03 de julho de 2019 a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 146, de 26 de junho de 2019, que regulamentou a possibilidade de as empresas excluídas do Simples Nacional em 1º de janeiro de 2018 poderem realizar nova opção por esse regime. A nova opção foi autorizada de forma extraordinária pela Lei Complementar nº 168, publicada em 12 de junho de 2019.

De acordo com a regulamentação, os contribuintes poderão realizar a nova opção até o dia 15 de julho de 2019, desde que, cumulativamente:

I - tenham sido excluídos do Simples Nacional com efeitos em 1º de janeiro de 2018;

II - tenham aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PertSN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018; e

III - não tenham incorrido, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Fonte: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/noticias>

Assim, resta evidente que os benefícios da lei foram direcionados aos contribuintes que fizessem a adesão ao PertSN, tão e somente esses. Aqui, não cabe discutir se seria razoável ou não estender o benefício a quem tivesse aderido a outros programas de parcelamento. Se assim o quisesse, o legislador o teria feito.

Por outro lado, a opção pelo Simples Nacional, formalizada pelo contribuinte, em 2018, foi indeferida pois a pessoa jurídica, em janeiro de 2018, incorria em outra vedação, prevista na LC nº 123/2006 que era a pendência com o município (fl.13).

Portanto, mantenho a decisão de piso e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva